Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.634 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES

FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADV.(A/S) :MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EMENTA: EMBARGOS DE REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 800.074-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PÚBLICO. SERVIDOR REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STE OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.634 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES

FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADV.(A/S) :MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 800.074-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. *IRREDUTIBILIDADE* REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Inconformada com a decisão supra, a embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Todavia, há flagrante omissão/contradição no entendimento esposado no r. Acórdão, porquanto não há necessidade de reexame do conjunto probatório-fático dos autos para conhecer e prover o Recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 850634 AGR-ED / DF

Extraordinário, visto que a matéria aventada trata-se de admissibilidade da medida preventiva, a qual preencheu todos os requisitos e que busca impedir a redução dos proventos e pensões dos substituídos Agregados determinado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por meio do Ofício-Circular n. 31 de 15/12/2000." (Fl. 2 do doc. 12).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.634 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões da embargante.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pela recorrente, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao demonstrar que o Mandado de Segurança, quando controversa a questão relativa aos seus requisitos de admissibilidade, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, não se cogitando do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine*, pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 850634 AGR-ED / DF

declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o desprovimento." (AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis." (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.634

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL

ADV. (A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma